



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 38 / 2024.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0599	25/03/24	B

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO ARTESÃO” DO MUNICÍPIO DE MOCOCA NO DISTRITO DE IGARAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 15 de ABRIL de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº 38 /2024, de autoria do vereador Clayton Divino Boch e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” do Município de Mococa no Distrito de Igarai, que acontecerá todos os domingos das 7h00min às 11h00min no Distrito de Igarai, município de Mococa, a fim de que os produtores rurais e artesões do Município e da Região comercializem sua produção aos consumidores do Município e da Região.

**Parágrafo único** – Entende – se por feira, a venda a varejo, dos produtos mencionados nesta Lei, feita em barracas, em caráter eventual, em local previamente determinado pelo órgão Municipal competente.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei entende-se:

**I** - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Mococa



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

e/ou Região devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

**II** - grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

**III** - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**IV** - artesão: é um trabalhador que exerce um ofício, de forma individual ou coletiva, para transformar matéria-prima em produto acabado por meio de técnicas principalmente manuais. Tem domínio e conhecimento sobre as técnicas, os materiais e processos de sua atividade.

**Art. 3º.** A “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” destinar-se-á venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

**Art. 4º.** Somente se permitirá a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

**Art. 5º.** As barracas usadas na feira serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente.

*Da.*



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Art. 6º.** Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira.

**Art. 7º.** Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, residentes no Município de Mococa e Região, e devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal, após ter cumprido todas as exigências, mediante autorização do órgão competente.

**Art. 8º.** Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por lei.

### CAPÍTULO II

#### DO COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE

**Art. 9º.** Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no Art. anterior e após cumprirem as seguintes exigências:

**I** – Comercializem somente produtos oriundos da agricultura familiar e de artesanato, não podendo existir o comércio de produtos industrializados, salvo algumas exceções sendo elas: refrigerantes, produtos comestíveis e brinquedos plásticos;

**II** – Os alimentos expostos à venda, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**III** – O feirante, deverá fixar de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

**IV** – Possuir duas lixeiras, uma de lixo reciclável na cor branca e outra de lixo orgânico na cor vermelha;

**V** – Possuir, no mínimo, 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras para alimentação dos consumidores;

**VI** – Possuir seu próprio Kit de eletricidade, composto por: 01 (um) adaptador de tomadas (benjamim), 01 (um) extensão de no mínimo 10 (dez) metros de fio paralelo, bocal e lâmpada branca. E, nos casos em que o feirante, possuir em sua barraca forno elétrico ou micro-ondas, será necessário possuir ainda cabo próprio para este tipo de equipamento;

**VII** – Cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

**VIII** – Durante a comercialização de produtos alimentícios, fazer o uso de luvas, máscara e touca;

**IX** – Durante a comercialização de produtos de qualquer natureza, utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos.

**Art. 10º.** Ficam excluídas do rol de barracas pertencentes à Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão, aquelas que descumprirem qualquer dos itens acima.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único** – No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas estabelecidas pela coordenação.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

**Art. 11º.** A Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão funcionará todos os domingos das 7h00min às 11h00min, no Distrito de Igarai, Município de Mococa, Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** – Poderá ser suspensa a realização da Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão previamente, através de decreto, em razão de outro evento no local ou no município.

**Art. 12º.** Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” são de exclusiva responsabilidade do feirante, e o prazo para montagem e desmontagem nos dias de feira, serão definidos pela Comissão Organizadora.

**Art. 13º.** Só será permitido adentrar nas dependências do local da feira, na faixa em frente à feira, veículo autorizado, após às 16h00min, a fim de carregar os equipamentos utilizados na Feira.

**Parágrafo único** – Fica autorizada a Polícia Militar do Município aplicar penalidade de multa de trânsito para aquele que descumprir o disposto neste artigo.

**Art. 14º.** Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como, ficará a cargo dos feirantes à limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções previstas.

**Art. 15°.** Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

### CAPÍTULO IV

#### DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

**Art. 16°.** Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos são os seguinte:

- I** – saco plástico incolor, transparente;
- II** – saco de papel;
- III** – rede de plástico e papel;
- IV** – folha de plástico incolor, transparente;
- V** – folha de papel impermeável;
- VI** – papel branco.

### CAPÍTULO V

#### DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

**Art. 17°.** Fomentar a manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador da Comissão Organizadora, conforme determina o Regulamento Interno.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único** – portar a carteira de identidade, usar crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente, e cumprir com as exigências estabelecidas nesta Lei.

### CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 18º.** O feirante deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

**Art. 19º.** Ao feirante a quem for concedida a autorização, será confeccionado um Cartão de Autorização, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a. Nome e fotografia do feirante;
- b. Os produtos comercializados;
- c. O tipo de instalação;
- d. A metragem da instalação;
- e. O número da Carteira Sanitária, quando se tratar de comercialização de alimento.

### CAPÍTULO II DA COMISSÃO ORGANIZADORA

**Art. 20º.** A Feira será representada por uma Comissão Organizadora composta por representantes do Poder Público Municipal, Conselho Municipal vinculado ao Desenvolvimento Rural, Entidades de Assistência



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Técnica e Extensão Rural atuantes no município de Mococa e representante dos feirantes.

**Parágrafo único** - a Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 21º.** Cabe ao Executivo Municipal:

- I** - modificar, transferir, criar ou extinguir a “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão”;
- II** - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III** - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas utilizadas.

**Art. 22º.** Será permitida apenas e tão somente, 01 (uma) barraca por titular de matrícula.

**Art. 23º.** Caso ocorra algum problema envolvendo a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão, e este for causado por algum feirante regularmente inscrito para atuar na feira, será feita uma reunião com a Comissão Organizadora para discutir o problema.

**Art. 24º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto se for necessário.

*Dr. e*



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**Art. 25°.** Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

**Art. 26°.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, DATA DO PROTOCOLO**

**CLAYTON DIVINO BOCH**  
Prof. CLAYTON - Vereador/REPUBLICANOS

**APROVADO**  
Em 01 Discussão por 12 FAV 3 AUS  
Sessão 15/04 / 2024



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

## **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei, com intuito de fomentar a produção e comércio local.

Sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

O presente projeto é fruto de debates com a comunidade e, de observações e estudos do Edil que aqui subscreve. Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

Consideramos ademais que os feirantes se adaptam às exigências legais e fiscais, e que tal iniciativa também os ajudará a entrarem no mercado.

Outra razão que levou este a redigir tal projeto, foi a perceptível presença de produtores nesta municipalidade, e a dificuldade deles de se inserirem no comércio.

Assim, nobres Edis, o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios que serão alavancados.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, data do protocolo**

**CLAYTON DIVINO BOCH**

Prof. CLAYTON - Vereador/REPUBLICANOS



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 062/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2024**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de <sup>março</sup>~~abril~~ de 2024.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 062/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2024**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 03 / 2024.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 28 / 03 / 2024.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: ELISÂNGELA M. MAZIEIRO BREGANOLI

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 03 / 2024.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 062/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2024**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 03 / 2024.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 30 / 03 / 2024.

Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**MATÉRIAS: PL N° 022/2024; PL N° 036/2024; PL N° 037/2024; PL N° 038/2024; PL N° 039/2024; PL N° 041/2024; PLC N° 008/2024.**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a emissão de pareceres jurídicos dos projetos assinalados em epígrafe.

Assim, encaminho as proposituras para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar as discussões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 3 de abril de 2024.

*Rosa Carolina Negrim da Costa*

Analista Legislativo

  
Procurador Jurídico

*Donato César A. Teixeira*  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

*PARCELA ENTREGUE  
Em 4/4/2024*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO Nº 11/2024

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Proposições diversas. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Devido processo legislativo.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Comissão de Constituição, Justiça e Redação Mesa da Câmara Servidores que atuam no processo legislativo</i>

### CONTEXTO PRELIMINAR

*"Quando a arbitrariedade, a ilegalidade ousam levantar descomedida e impudentemente a cabeça, pode sempre reconhecer-se por este sinal que aqueles que eram chamados a defender a lei não cumpriram o seu dever". (Rudolf von Ihering, em "A luta pelo Direito")*

Inicialmente, a par de reconhecer que trabalhamos em uma Casa Legislativa e, por natureza, Política, é preciso enfatizar que a materialização das deliberações que aqui são tomadas deve se ater a determinadas normas que exorbitam o próprio Regimento Interno, sem as quais aquilo que os próprios legisladores denominam devido processo legal é colocado em dúvida.

Em tempos em que o próprio Direito parece ser escamoteado em prol de interesses pessoais, alguma autocrítica se faz necessária, pois entendo que algumas coisas precisam ser corrigidas. Contudo a manutenção do status quo é mais forte do que qualquer irresignação de minha parte, ainda que o faça com base no art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Tecidas estas ressalvas, adiante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Trata-se de pedido de pareceres jurídicos, mediante despacho de encaminhamento subscrito por servidora desta Casa de Leis, no dia 3 do corrente, referente aos seguintes projetos:

- 1) **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024** – Altera a Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, de autoria do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison;
- 2) **Projeto de Lei nº 022/2024** – Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e dá outras providências, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves;
- 3) **Projeto de Lei nº 036/2024** – Institui o Dia de Madre Carmen de Jesus Sallés no Calendário Oficial do Município de Mococa, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 4) **Projeto de Lei nº 037/2024** – Dispõe sobre a criação e regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiros para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 5) **Projeto de Lei nº 038/2024** – Dispõe sobre a regulamentação da “Feira livre da agricultura familiar e do artesão” do Município de Mococa no Distrito de Igarai e dá outras providências, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 6) **Projeto de Lei nº 039/2024** – Insere o Parágrafo 3º ao art. 2º da Lei 4.127/2011 para dispor sobre o horário de funcionamento de trailers de comida, food trucks e estabelecimentos similares, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi;
- 7) **Projeto de Lei nº 041/2024** – Denomina de Praça Diácono Natalino José de Moraes o Sistema de Lazer III, localizado no Loteamento Jardim Zezinho Pereira Lima, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Instado a manifestar-me, o faço nos seguintes termos:

Valendo-se dos princípios de economia processual, da instrumentalidade das formas e da eficiência adaptados ao processo legislativo, procederei à análise conjunta dos projetos apresentados, até mesmo para evitar entendimentos conflitantes, contextualizando sempre que necessário.

Novamente ressalvo que, inobstante a opinião técnica não vincular a atuação parlamentar, o seu acatamento proporciona maior segurança jurídica aos atos e decisões do Poder Legislativo, sobretudo se houver questionamentos em relação à constitucionalidade dos mesmos.

Em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024**, deflagrado pela autoridade legitimada (**art. 63, incisos III, VI e VII da Lei Orgânica Municipal**) e adotada a espécie normativa adequada à matéria (**art. 30, IV da LOM**), não há se falar em qualquer espécie de inconstitucionalidade.

Todavia, notei que a propositura, que cria mais um cargo/emprego de encanador (possivelmente ampliando as despesas com pessoal), veio desacompanhada do estudo de impacto orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Orienta-se a atuação conjunta da CCJR e da CCOF.

No tocante ao **Projeto de Lei nº 022/2024**, que cria a obrigação das agências bancárias disponibilizarem guarda-volumes aos clientes, compartilho do entendimento exarado pelo IBAM em seu Parecer Jurídico nº 0506/2024, no sentido de que os Vereadores devem se atentar para a razoabilidade e proporcionalidade da medida, que pode sim afetar o livre exercício da atividade econômica.

Na prática, vejo que muitos estabelecimentos bancários já disponibilizam guarda-volumes e outras comodidades aos seus clientes, obviamente dentro de certos limites. É certo que nos dias de maior demanda por serviços a disponibilidade de "armários" para todos ficaria prejudicada, mas entendo que tal inconveniente é previsível na vida em sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Minha sugestão seria realizar um estudo ou pesquisa prévia sobre a oferta e a demanda de guarda-volumes nas agências bancárias do Município, inclusive ouvindo a população e os representantes dos bancos, até mesmo que uma eventual aprovação do projeto não seja vista como algo arbitrário e passível de impugnação judicial.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 036/2024**, que trata de inserção de data no calendário oficial do Município por iniciativa parlamentar, sem adentrar na questão da laicidade do Estado, violaria o princípio de separação dos Poderes, por adentrar na chamada reserva de Administração do Poder Executivo, entendimento que também é adotado em relação aos **Projetos de Lei nº 037, 038 e 039/2024**, todos de autoria de Vereador, uma vez que todos eles criariam despesas e obrigações àquele Poder.


Minha orientação, para contornar a pecha do vício de iniciativa, seria que os autores diligenciassem no sentido de indicar os referidos projetos ao Prefeito, para que este os proponha.

Por fim, em que pese o **Projeto de Lei nº 041/2024** estar dentro das atribuições do Vereador (**art. 9º, inciso XIII da LOM**), não me foi dado conhecer se o autor foi sorteado nos termos da **Resolução nº 7/1998, com a redação dada pela Resolução nº 4, de 28 de junho de 2011**, que exige tal formalidade para a denominação de próprios municipais.

Caso não tenha sido, entendo que não foi atendida uma condição de procedibilidade do referido projeto.

Era o que me cabia opinar.

Mococa, 4 de abril de 2024.

  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 038/2024

INTERESSADO :- Vereador Clayton Divino Boch

EMENTA :- Dispõe sobre a regulamentação da "Feira livre da agricultura familiar e do artesanato" do Município de Mococa no distrito de Igarai e dá outras providências.

RELATOR(A) :- *Elisângela Maziero*

**I – Relatório:**

O Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, visa instituir a “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” no Município de Mococa, especificamente no distrito de Igarai. O projeto propõe a criação de um espaço destinado à venda de produtos agrícolas e artesanais, a ser realizado todos os domingos, das 7h00 às 11h00, promovendo a economia local e oferecendo aos pequenos produtores e artesãos uma oportunidade de comercializar diretamente seus produtos.

**II – Fundamentação**

O debate em torno do Projeto de Lei nº 038/2024 traz à tona uma questão crucial sobre os limites da iniciativa legislativa no âmbito municipal, especialmente quando se considera a possibilidade de imposição de obrigações ou criação de despesas para o Executivo. O Parecer Jurídico nº 11/2024 sugeriu a existência de um vício de iniciativa no projeto proposto, argumentando que este importaria novas despesas ao Poder Executivo. No entanto, essa interpretação merece



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

ser reavaliada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Primeiramente, é fundamental destacar que o STF, por meio da repercussão geral no Tema 917, estabeleceu uma distinção importante entre as leis que criam despesas para a administração pública e aquelas que interferem diretamente na estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores. Conforme a Tese fixada, não constitui usurpação da competência do Chefe do Executivo a elaboração de leis que, embora impliquem despesas, não afetem a organização e funcionamento da administração pública de maneira direta.

O Projeto de Lei nº 038/2024 propõe a criação da "Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão" como um instrumento de fomento à economia local, valorização da cultura e do trabalho rural e artesanal, e não implica alteração na estrutura administrativa ou nas competências dos órgãos municipais. Ao contrário, objetiva-se promover a inclusão econômica e social de pequenos produtores e artesãos, alinhando-se, portanto, aos objetivos maiores da política de desenvolvimento sustentável e apoio à agricultura familiar previstos na legislação federal e nas diretrizes gerais para a administração pública.

Ademais, o art. 30 da Constituição Federal confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, o projeto em análise insere-se perfeitamente no âmbito de competência legislativa municipal, visando atender às especificidades e às necessidades da comunidade local.

É também importante ressaltar que a iniciativa do projeto não se sobrepõe à prerrogativa do Executivo de gerir suas despesas, mas oferece uma oportunidade para que o município estabeleça prioridades dentro de sua política de desenvolvimento econômico e social, em consonância com o planejamento orçamentário.



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Por fim, a viabilidade e a adequação da implementação da “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” devem ser avaliadas dentro do contexto das políticas públicas municipais, com flexibilidade e visão estratégica para a promoção do bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do município.

### III – Conclusão

Levando em consideração os argumentos expostos e reconhecendo a importância estratégica do Projeto de Lei nº 038/2024 para o desenvolvimento local, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeita a noção de que exista vício de iniciativa no projeto. Entendemos que a proposta está em plena harmonia com os preceitos constitucionais, com a jurisprudência do STF sobre a matéria, e com os objetivos de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social. Assim, manifestamos nosso parecer favorável à aprovação do projeto.

### IV. Voto do Relator

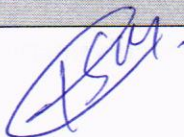

Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2024.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 9 de abril de 2024.

**Relator**



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

<b>FAVORÁVEL (acompanha o relator)</b>	<b>DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)</b>
	
	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 19 de abril de 2024.

OFÍCIO Nº 054/2024/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

### **Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 046/2024, referente ao Projeto de Lei nº 036/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Institui o Dia de Madre Carmen de Jesus Sallés no Calendário Oficial do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 15 de abril de 2024.
2. Autógrafo nº 047/2024, referente ao Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre a regulamentação da ‘Feira livre da agricultura familiar e do artesão’ do Município de Mococa no distrito de Igarai e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 15 de abril de 2024.
3. Autógrafo nº 048/2024, referente ao Projeto de Lei nº 041/2024, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça Diácono Natalino José de Moraes o Sistema de Lazer III, localizado no Loteamento Jardim Zezinho Pereira Lima.”, aprovado em sessão ordinária no dia 15 de abril de 2024.
4. Autógrafo nº 049/2024, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 15 de abril de 2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

5. Autógrafo nº 050/2024, referente ao Projeto de Lei nº 047/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 15 de abril de 2024.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE SOUZA**  
**GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por  
GUILHERME DE SOUZA  
GOMES:15836936889  
Dados: 2024.04.19 17:05:53 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 047/2024**

PROJETO DE LEI Nº 038/2024

*Dispõe sobre a regulamentação da “Feira livre da Agricultura Familiar e do Artesão” no distrito de Igarai, município de Mococa, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituída a “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” do Distrito de Igarai, município de Mococa.

§ 1º A Feira ocorrerá todos os domingos, entre 7h00min e 11h00min no Distrito de Igarai, a fim de que os produtores rurais e artesãos do município e da região comercializem sua produção aos consumidores.

Parágrafo único. Entende-se por feira a venda a varejo dos produtos mencionados nesta Lei feita em barracas, em caráter eventual, em local previamente determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Mococa

II - grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - artesão: é um trabalhador que exerce um ofício, de forma individual ou coletiva, para transformar matéria-prima em produto acabado por meio de técnicas principalmente manuais. Tem domínio e conhecimento sobre as técnicas, os materiais e processos de sua atividade.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 047/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 038/2024

Art. 3º A “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” destinar-se-á venda exclusivamente a varejo de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 4º Somente permitir-se-á a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º As barracas usadas na feira serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira.

Art. 7º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, residentes no Município de Mococa e Região, e devidamente cadastradas na prefeitura Municipal, após ter cumprido todas as exigências, mediante autorização do órgão competente.

Art. 8º Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitidos por lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO COMÉRCIO NA FEIRA LÍVRE**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### AUTÓGRAFO Nº 047/2024

PROJETO DE LEI Nº 038/2024

Art. 9º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no Art. 8º e após cumprimento das seguintes exigências:

I - comercializar somente produtos oriundos da agricultura familiar e de artesanato, não podendo existir o comércio de produtos industrializados, salvo refrigerantes, produtos comestíveis e brinquedos plásticos;

II - os alimentos expostos à venda deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;

III - o feirante deverá fixar, de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

IV - possuir duas lixeiras, uma de lixo reciclável na cor branca e outra de lixo orgânico na cor vermelha;

V - possuir, no mínimo, 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras para alimentação dos consumidores;

VI - possuir seu próprio Kit de eletricidade, composto por: 01 (um) adaptador de tomadas (benjamim), 01 (um) extensão de no mínimo 10 (dez) metros de fio paralelo, bocal e lâmpada branca, e, nos casos em que o feirante, possuir em sua barraca forno elétrico ou micro-ondas, será necessário possuir ainda cabo próprio para este tipo de equipamento;

VII - cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

VIII - fazer o uso de luvas, máscara e touca durante a comercialização de produtos alimentícios;

IX - utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelos durante a comercialização de produtos de qualquer natureza.

Art. 10. Ficam excluídas do rol de barracas pertencentes à “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” aquelas que descumprirem qualquer das exigências do art. 9º.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 047/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 038/2024

Parágrafo único. No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas estabelecidas pela coordenação.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE**

Art. 11. A realização da “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” poderá ser suspensa previamente, através de decreto, em razão de outro evento no local ou no município.

Art. 12. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” são de exclusiva responsabilidade do feirante, e o prazo para montagem e desmontagem nos dias de feira serão definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 13. Só será permitido adentrar nas dependências do local da feira, na faixa em frente à feira, veículo autorizado, após às 16h00min, a fim de carregar os equipamentos utilizados na feira.

Parágrafo único. Fica autorizada a Polícia Militar aplicar penalidade de multa de trânsito para aquele que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 14. Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como ficará a cargo dos feirantes a limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções previstas.

Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 047/2024**

PROJETO DE LEI Nº 038/2024

**CAPÍTULO III**

**DAS EMBALAGENS PERMITIDAS**

Art. 16. Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos são:

- I - saco plástico incolor transparente;
- II - saco de papel;
- III - rede de plástico e papel;
- IV - folha de plástico incolor, transparente;
- V - folha de papel impermeável;
- VI - papel branco.

**CAPÍTULO IV**

**DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE**

Art. 17. Fomentar a manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador da Comissão Organizadora, conforme determina o Regulamento Interno.

Parágrafo único. O feirante deverá portar a carteira de identidade, usar crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente, e cumprir com as exigências estabelecidas nesta lei.

**CAPÍTULO V**

**DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 18. O feirante deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 047/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 038/2024

Art. 19. Ao feirante a quem for concedida a autorização será confeccionado um Cartão de Autorização destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- I - nome e fotografia do feirante;
- II - os produtos comercializados;
- III - o tipo de instalação;
- IV - a metragem da instalação;
- V - número da Carteira Sanitária, quando se trata de comercialização de alimento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA COMISSÃO ORGANIZADORA**

Art. 20. A Feira será representada por uma Comissão Organizadora composta por representada do Poder Público Municipal, Conselho Municipal vinculado ao Desenvolvimento Rural, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural atuantes no município de Mococa e representante dos feirantes.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Cabe ao Executivo Municipal:

- I - modificar, transferir, criar ou extinguir a “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão”;
- II - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene,



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO N° 047/2024**

PROJETO DE LEI N° 038/2024

lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas utilizada.

Art. 22. Será permitida apenas 01 (uma) barraca por titular de matrícula.

Art. 23. As intercorrências entre feirantes inscritos na “Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesão” serão pauta de reunião da Comissão Organizadora.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 25. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se ao previsto nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 19 de abril de 2024.**

**GUILHERME DE  
SOUZA**

**GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por

GUILHERME DE SOUZA

GOMES:15836936889

Dados: 2024.04.19 16:12:52 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

**Presidente**

**PAULO SERGIO  
MIQUELIN:1876  
8328869**

Assinado de forma digital

por PAULO SERGIO

MIQUELIN:18768328869

Dados: 2024.04.19 16:01:00

-03'00'

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**

**1º secretário**

**ADRIANA  
PERIANEZ**

**RUIZ:25446392884**

Assinado de forma digital

por ADRIANA PERIANEZ

RUIZ:25446392884

Dados: 2024.04.19 16:03:20

-03'00'

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**

**2ª secretária**